

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 14/98****de 20 de Março**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 165.º, n.º 1, alínea b), e 166.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Idade de reforma**

O direito à pensão de velhice do regime da segurança social das bordadeiras de casa na Madeira efectiva-se aos 60 anos.

Artigo 2.º**Condições de atribuição**

1 — As condições, gerais e especiais, para atribuição das pensões de velhice são as estipuladas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

2 — O prazo de garantia deve ser contemplado no âmbito do exercício da actividade da bordadeira de casa da Madeira.

Artigo 3.º**Financiamento**

O financiamento das pensões de reforma das bordadeiras de casa da Madeira é suportado pelas contribuições sociais e pelo Orçamento do Estado.

Artigo 4.º**Regulamentação**

O Governo regulamentará a presente lei por decreto-lei, estabelecendo os trâmites da sua execução.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 11 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução da Assembleia da República n.º 14/98

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 129.º, n.º 1, 163.º, alínea b), e 166.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Ucrânia, entre os dias 13 e 16 do próximo mês de Abril.

Aprovada em 11 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 15/98**Viagem do Presidente da República a Marrocos**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 129.º, n.º 1, 163.º, alínea b), e 166.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Marrocos, entre os dias 13 e 18 do próximo mês de Maio.

Aprovada em 11 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 68/98****de 20 de Março**

O Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, aprovou o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP).

O seu artigo 4.º criou, no âmbito do Ministério das Finanças, a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública, integrada por uma comissão executiva e por um conselho de normalização contabilística, com vista a coordenar a aplicação geral e sectorial do Plano, o que será efectuado de uma forma gradual, através de uma amostragem de serviços e organismos que se apresentem como mais adequados para iniciar essa aplicação, de modo a garantir a necessária segurança e eficácia.

O presente diploma tem em vista a determinação das atribuições e competências, bem como a composição daqueles órgãos, de acordo com o que se estabelece no n.º 5 da referida norma legal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Atribuições da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública**

Tendo em vista a realização dos objectivos definidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, são atribuições da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública:

- Coordenar e acompanhar a aplicação e aperfeiçoamento do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), bem como a sua aplicação sectorial;
- Promover os estudos necessários à adopção de princípios, conceitos e procedimentos contabilísticos de aplicação geral e sectorial;
- Elaborar os projectos que impliquem alterações, aditamentos e normas interpretativas do POCP;
- Pronunciar-se sobre a aprovação, adaptação e alteração dos planos sectoriais.

Artigo 2.º**Presidente da Comissão de Normalização Contabilística**

1 — A presidência da Comissão de Normalização Contabilística é assegurada pelo director-geral do Orçamento, ao qual cabe, nomeadamente, representar a Comissão, presidir à comissão executiva, assistir às reuniões do conselho de normalização contabilística, sempre que o entenda conveniente, e dirigir os secretariados técnico e administrativo.

2 — O presidente é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo seu substituto legal.

Artigo 3.º**Apoio técnico e administrativo**

1 — A Comissão de Normalização Contabilística dispõe de um secretariado técnico e de um secretariado administrativo.

2 — Ao secretariado técnico incumbe prestar assessoria permanente à Comissão em todas as matérias contidas nas suas atribuições.

3 — O pessoal necessário para desempenhar as funções inerentes aos dois secretariados pode ser destacado ou requisitado a qualquer entidade pública ou privada, nos termos da lei geral, sob proposta do presidente da Comissão de Normalização Contabilística e despacho do Ministro das Finanças e dos outros ministros ou entidades competentes.

4 — O presidente da Comissão de Normalização Contabilística pode celebrar, nos termos da lei geral, contratos de prestação de serviços ou de avença com individualidades de reconhecida competência.

5 — O presidente pode ainda, nos termos da lei geral, adjudicar estudos e projectos a entidades nacionais ou estrangeiras idóneas para o efeito.

Artigo 4.º**Competências da comissão executiva**

No exercício das suas atribuições de coordenação da aplicação e aperfeiçoamento do POCP, a comissão executiva a que se referem a alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, dispõe das seguintes competências:

- a) Deliberar sobre todas as matérias necessárias à aplicação e aperfeiçoamento do POCP;
- b) Promover a publicação de toda a informação periódica de interesse para o POCP;
- c) Dar parecer sobre os projectos de diploma que tenham repercussão no âmbito do POCP.

Artigo 5.º**Composição e designação dos membros da comissão executiva**

1 — A comissão executiva é constituída pelo director-geral do Orçamento, inspector-geral de Finanças e director-geral do Património ou pelos seus substitutos legais, bem como por individualidades de reconhecida competência, no máximo de duas.

2 — A presidência da comissão cabe ao director-geral do Orçamento.

3 — Os membros da comissão são nomeados por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 6.º**Competências do conselho de normalização contabilística**

1 — No exercício das suas atribuições de coordenação da aplicação sectorial do POCP, o conselho de normalização contabilística a que se referem a alínea b) do n.º 2 e o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/97, tem as seguintes competências:

- a) Dar parecer sobre todas as matérias necessárias à aplicação sectorial do POCP;
- b) Dar parecer sobre a aplicação e aperfeiçoamento geral do POCP, a efectuar pela comissão executiva.

Artigo 7.º**Composição e designação dos membros do conselho de normalização contabilística**

1 — O conselho de normalização contabilística é constituído por representantes do Tribunal de Contas, dos Ministérios das Finanças (Direcção-Geral do Orçamento), do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território (Direcção-Geral da Administração Autárquica), da Saúde (Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde), da Educação, do Trabalho e da Solidariedade (Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social), do Instituto Nacional de Estatística, das Regiões Autónomas (Governos Regionais) e da Comissão de Normalização Contabilística do Plano Oficial de Contabilidade.

2 — Cabe aos membros do conselho escolher, de entre si, o seu presidente.

3 — Os membros do conselho de normalização contabilística são designados pelos ministros competentes, pelos Governos Regionais e pelas restantes entidades, de acordo com as regras legais ou estatutárias aplicáveis.

Artigo 8.º**Remuneração dos membros da Comissão de Normalização Contabilística**

Os membros da comissão executiva e do conselho de normalização contabilística têm direito a senhas de presença, de acordo com a lei geral e de montante a definir em despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 9.º**Regulamentos internos de funcionamento**

A comissão executiva e o conselho de normalização contabilística devem elaborar os respectivos regulamentos internos de funcionamento.

Artigo 10.º**Encargos orçamentais**

Os encargos com a execução do presente diploma são suportados pelo orçamento do Conselho Superior de Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Eduardo Carrega Marçal*

Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 186/98 — Processo n.º 528/97

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — 1 — O procurador-geral-adjunto no Tribunal Constitucional veio requerer, ao abrigo dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, que este Tribunal aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido.

Invocou que essa norma fora explicitamente julgada inconstitucional por infracção do disposto no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição através dos Acórdãos n.ºs 935/96, de 10 de Julho (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 286, de 11 de Dezembro de 1996, de fl. 17 135 a fl. 17 139), 284/97, de 9 de Abril, e 481/97, de 2 de Julho (inéditos), todos da 2.ª Secção do Tribunal Constitucional. Juntou cópia desses acórdãos ao pedido.

2 — Notificado o Primeiro-Ministro nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, limitou-se ele a oferecer o merecimento dos autos (resposta a fl. 16).

3 — Por não haver motivos que a tal obstem, impõe-se o conhecimento do objecto do pedido.

II — 4 — Estatui o artigo 40.º do Código de Processo Penal vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, sob a epígrafe «Impedimento por participação em processo»:

«Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativos a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado, ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido.»

5 — Como se alega no pedido do procurador-geral-adjunto, no Acórdão n.º 935/96 a 2.ª Secção do Tribunal Constitucional julgou inconstitucional «a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição». Este julgamento de inconstitucionalidade foi reiterado — como é alegado igualmente pelo requerente — pelos Acórdãos n.ºs 284/97 e 481/97, da 2.ª Secção; mais recentemente,

a 1.ª Secção do Tribunal Constitucional veio também a julgar inconstitucional a norma do referido artigo 40.º, na mesma parte, através do Acórdão n.º 656/97, ainda inédito, tendo todas estas decisões sido tiradas sem votos de vencido (cf. também, no sentido de que a mesma parte da norma não foi aplicada em determinado processo, o Acórdão n.º 467/97, da 1.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 15 de Outubro de 1997).

6 — No referido Acórdão n.º 935/96 considerou-se que o parâmetro de aferição da constitucionalidade da norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal era o n.º 5 do artigo 32.º da Constituição, o qual estatui que «o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório». No mesmo aresto transcreveu-se parte da fundamentação do Acórdão n.º 124/90 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 15.º vol., pp. 407 e segs.), onde se caracteriza o princípio do acusatório, e acrescentou-se:

«Ao consagrar o n.º 5 do artigo 32.º da Constituição uma tal garantia — a *garantia do processo criminal de tipo acusatório* —, o que, pois, a lei fundamental pretende assegurar é que a entidade que julga (o juiz) não tenha funções de investigação e acusação: esta última tarefa há-de ser levada a efeito por uma outra entidade (em regra, o Ministério Público); e, no julgamento do feito penal, há-de o juiz mover-se dentro dos limites postos pela acusação. Com isto, como decorre do que atrás se disse, pretende a Constituição que os arguidos, que hajam de ser submetidos a julgamento, acusados da prática de uma infracção criminal, tenham um *julgamento independente e imparcial*, que é justamente o que também se lhes garante no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, quando aí se dispõe como segue:

‘Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial [...]’

Num Estado de direito, a solução jurídica dos conflitos há-de, com efeito, fazer-se sempre com observância de regras de *independência* e de *imparcialidade*, pois tal é uma exigência do direito de acesso aos tribunais, que a Constituição consagra no artigo 20.º, n.º 1 (cf., neste sentido, o Acórdão n.º 86/88 deste Tribunal, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988). A garantia de um *julgamento independente e imparcial* é, de resto, também uma dimensão — e dimensão importante — do *princípio das garantias de defesa*, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, para o processo criminal, pois este tem de ser sempre a *due process of law*.

Para que haja um julgamento independente e imparcial, necessário é o que o juiz que a ele proceda possa julgar com independência e imparcialidade.

Ora, a *independência do juiz* “é, acima de tudo, um dever — um dever ético-social. A ‘independência vocacional’, ou seja, a decisão de cada juiz de, ao ‘dizer o direito’, o fazer sempre esforçando-se por se manter alheio — e acima — de influências exteriores é, assim, o seu *punctum saliens*. A independência, nessa perspectiva, é sobretudo uma responsabilidade que terá a ‘dimensão’ ou a ‘densidade’ da fortaleza de ânimo, do carácter e da personalidade moral de cada juiz”